



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.742, de 2020, do Senador Major Olímpio, que *dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União a militar, a profissional de segurança pública, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.742, de 2020, do Senador Major Olímpio, que *dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União a militar, a profissional de segurança pública, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

Composto por quatro artigos, o Projeto determina à União o pagamento de compensação financeira, no valor de R\$ 50 mil, a militar das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal, bem como a agente de segurança pública, guarda municipal e agente socioeducativo que, no curso do estado de calamidade pública, tenham sido ou venham a ser incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19, ou, em caso de óbito, ao respectivo cônjuge, companheiro e dependentes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Na justificação, o Autor sustenta que “durante a pandemia da Covid-19, os militares estaduais e federais, os servidores da segurança pública, os guardas municipais e agentes socioeducativos de todos os entes da federação não tiveram a opção de pararem sua atividade por serem serviços essenciais” e, por essa razão, “têm sido vítimas deste vírus em uma proporção bem maior que em outras atividades, justamente por estarem em contato direto com pessoas diversas em suas atividades”.

Aponta ainda o Autor que “matéria semelhante já foi objeto de proposição analisada nessa casa legislativa, destinada aos profissionais da área de saúde, que merecidamente também fazem jus a esse recebimento”, fato que reforçaria a legitimidade e a necessidade de extensão do mesmo direito aos militares e aos agentes de segurança pública, que se encontravam em situação semelhante à dos agentes de saúde no curso da pandemia da covid-19.

Cumprе anotar que o Projeto em análise foi apresentado em 10 de julho de 2020, tendo sido despachado à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Assuntos Sociais, competindo a esta última manifestar-se terminativamente sobre a proposição, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Registre-se, por fim, que o Projeto em tela foi distribuído a este Relator no dia 9 de março de 2023 e que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a “políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança”, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “j”, do RISF, dispositivo que abrange a matéria em análise.

Preliminarmente à análise do mérito do Projeto, é importante tecermos algumas considerações de caráter jurídico a fim de promover um detalhamento da matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Conforme a dicção do art. 144 da Constituição Federal (CF), “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” por meio da atuação da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e das polícias penais federal, estaduais e distrital.

O mesmo art. 144, da CF, em seus §§ 8º e 10, faz referência aos guardas municipais e aos agentes de trânsito, os quais, a despeito da controvérsia jurídica sobre a sua qualificação como agentes de segurança pública em sentido estrito, são indispensáveis para o atingimento dos objetivos constantes do *caput* daquele artigo e, por conseguinte, são parte integrante do sistema de segurança pública delineado constitucionalmente.

A seu turno, os agentes socioeducativos são profissionais que atuam no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), responsável pela execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, nos termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e, a despeito de não constarem do conjunto de carreiras arroladas no art. 144, da CF, também exercem função essencial ao atingimento dos objetivos elencados no *caput* desse artigo, o que é reforçado pelo fato de o constituinte os ter equiparado aos agentes penitenciários para fins de instituição de regime especial de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º-B, da CF.

Quanto às Forças Armadas, dispõe o art. 142, da CF, serem instituições destinadas “à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”, às quais também compete a execução de ações de defesa civil, patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves, entre outras atribuições atinentes à segurança pública constantes dos arts. 16 a 18, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Demais disso, cumpre sublinhar que os agentes de que trata o Projeto em análise constam do rol de “profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública”, nos termos do art. 3º-J, § 1º, da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Em face do exposto, verificamos que o objetivo do Autor foi abranger o sistema de segurança pública em sentido amplo, de modo a assegurar o pagamento de compensação financeira a todos os agentes que atuaram diligentemente no curso do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, fato que nos leva a propor emendas de redação para adequar a ementa e o *caput* do art. 1º do Projeto, a fim de evitar quaisquer interpretações restritivas que possam vir a prejudicar o exercício do direito nele previsto.

Quanto ao mérito, entendemos que seja evidente a fundamental importância dos militares e dos agentes de segurança pública nas ações de enfrentamento à pandemia de covid-19, de modo a concordarmos plenamente com os argumentos arrolados pelo Autor na justificação do Projeto.

De fato, ao lado dos profissionais de saúde, os militares e os agentes de segurança pública atuaram diuturnamente durante a pandemia da covid-19, desde o extremo sul do Brasil até os confins da Amazônia, tanto na manutenção da lei e da ordem, como na construção e operacionalização de hospitais de campanha, no transporte de equipamentos médicos, de vacinas e de oxigênio por terra, mar e ar, entre outras atividades essenciais para evitar o colapso das instituições públicas e privadas durante o estado de calamidade vigente desde o início do ano de 2020.

Cumprе registrar, por fim, o caráter simbólico desta proposição, apresentada pelo Senador Major Olimpio, que nos deixou em 18 de março de 2021, vítima dessa pandemia que ele combateu ativamente, mesmo de forma póstuma, fato que reforça a importância do apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores na aprovação deste Projeto de Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.742, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa do PL nº 3.742, de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos militares, agentes de segurança pública e guardas municipais integrantes das carreiras vinculadas aos órgãos e entidades de que tratam os arts. 142, *caput*, e 144, incisos I a VI, e §§ 8º e 10, da Constituição Federal, bem como aos agentes penitenciários e socioeducativos de que trata o art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, que se encontravam em serviço ativo durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que tenham sido incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.742, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre compensação financeira, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga pela União, em prestação única, aos militares, agentes de segurança pública e guardas municipais integrantes das carreiras vinculadas aos órgãos e entidades de que tratam os arts. 142, *caput*, e 144, incisos I a VI, e §§ 8º e 10, da Constituição Federal, bem como aos agentes penitenciários e socioeducativos de que trata o art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, que se encontravam em serviço ativo durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que tenham sido incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

